



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

044inf17 – HMF

**INFORMATIVO JURÍDICO 44/2017**  
**LEI DISTRITAL Nº 5.947/2017 - DISPENSA DE REITERAÇÃO DE  
REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA  
PERANTE GDF**

A lei distrital nº 5.879 foi publicada em 28/07/2017. Os incisos II, III e IV de seu art. 1 haviam sido vetados pelo Poder Executivo. O veto, no entanto, foi derrubado pelo Poder Legislativo. Assim, agora a lei está em vigor exatamente como originalmente aprovada pelo Poder Legislativo. Seu inteiro teor está abaixo transcrito, inclusive com trechos antes vetados, agora destacados.

O assunto tratado nesta lei é controverso e peculiar a, apenas, algumas instituições. Recomenda-se que cada uma delas analise o seu caso, para o que estamos à disposição.

Brasília, 21 de agosto de 2017.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
OAB-DF 13.398

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

**LEI DISTRITAL NÚMERO 5.947 de 2017**

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas que gozam de imunidade tributária não necessitam reiterar, perante qualquer órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal, o requerimento do benefício.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas jurídicas que gozam de imunidade tributária, entre outras:

I - templos de qualquer culto;

II - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal conforme Diário Oficial de 21/08/2017).

III - partidos políticos, inclusive suas fundações; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal conforme Diário Oficial de 21/08/2017)

IV - entidades sindicais dos trabalhadores. (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal conforme Diário Oficial de 21/08/2017)

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o art. 1º, caput, são obrigadas a informar ao órgão ou entidade competente quaisquer alterações fáticas ou de direito que impliquem cancelamento do gozo da imunidade tributária.

Parágrafo único. A violação da obrigação a que se refere o caput deve ser sancionada nos termos do disposto nos arts. 58 a 67-A da Lei Complementar nº 4, de 30



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

---

de dezembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.